

**UNISUL VIRTUAL – EDUCAÇÃO SUPERIOR À DISTÂNCIA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM MODERNIZAÇÃO DO PODER
JUDICIÁRIO**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Área de Concentração: Módulo de Gestão de Processos

Professor Orientador: Luciano Marcelino

Alunas: Ana Cristina Borba Alves¹ – comarca de Imbituba

Camila Alexandre de Oliveira² – comarca de Imbituba

**POR UMA NOVA GESTÃO DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
O Projeto Lar Legal³ Como Uma Nova Forma Racionalizadora de Gestão de
Demandas e Resgate da Cidadania**

Introdução

Em 1995, com a equipe do então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, deu-se início à reforma gerencial do Estado brasileiro, que tinha como objetivo principal atacar flexibilizar a administração pública burocrática, defender as carreiras de Estado e fortalecer a capacidade gerencial do estado.

Sabe-se que várias críticas foram tecidas em relação à NAP – Nova Administração Pública, principalmente no que se refere à nova forma de gestão em um âmbito mais global, posto que, segundo os críticos, sua dificuldade em abranger de forma eficiente a dimensão sociopolítica e ampliar a democratização do Estado e esta nova forma de gestão, acabou na verdade causando um distanciamento deste das questões sociopolíticas.

Contudo, no presente trabalho, destaca-se uma micro parcela desta grande reforma do Estado e chama-se a atenção para frutos positivos de sua implementação nos setores

¹ Juíza de Direito da 2ª Vara da comarca de Imbituba, com competência na área de Registros Públicos

² Técnico Judiciário Auxiliar exercendo a função de Gestora de Cartório na comarca de Imbituba

³ Projeto instituído pelo Poder Judiciário Estadual Catarinense pela RESOLUÇÃO N 11/08-CM, objetivando a regularização do registro de imóveis urbanos e urbanizados loteados, desmembrados, fracionados ou não, cuja resolução encontra-se no anexo do presente trabalho

dos quais observa-se, que, antes desenvolviam de forma bastante burocrática suas funções.

Sabe-se que a Gestão dos serviços públicos, com especial destaque aos relativos ao Poder Judiciário, encontra-se ainda numa fase de transição da forma burocrática para a gerencial, pois, a administração burocrática ainda encontra-se muito arraigada em nossa estrutura, que se originou e legalmente foi criada de forma hierarquizada.

Entretanto, com os trabalhos desenvolvidos objetivando a implementação da NAP, que traz consigo uma nova forma de agir do serviço público, houve considerável avanço para concretização de uma nova forma de gestão, abandonando-se, pouco a pouco o modelo burocrático da Administração dos serviços judiciários. Isso porque antes do momento da implementação da reforma já havia se chegado a um grande volume de processos, aliado a inexistência de programas de atualização e valorização do servidor e a falta de observância de normas básicas de gerência de processos e gestão de pessoas, que a todos angustiava, e que, sem qualificação e incentivo ao estudo, criatividade, participação e progresso funcional, acabou por tolher qualquer reação contra a alarmante situação.

Pode-se dizer que todos, muitos dos quais viveram a situação acima relatada, indistintamente, apesar das dificuldades de implementação de uma nova forma de gestão em seus setores, convergiram para uma imagem positiva da mudança.

Constata-se ser ponto comum que junto com a reforma veio a informatização, consubstanciando-se numa verdadeira revolução no serviço público, trazendo consigo racionalização dos trabalhos, agilidade, desburocratização e um atendimento ao público de forma mais célere e eficiente.

No que se referiu às principais dificuldades na implementação das mudanças, a maior de todas as dificuldades foi criar uma nova cultura de gestão, seja por parte dos operadores diretos desse novo sistema, seja dos destinatários dos serviços, quais sejam os cidadãos. O ponto central destacado foi a reação e rejeição a mudanças inerente a quase todo ser humano.

Também, constata-se que, depois de superada a fase inicial da rejeição, chega-se à conclusão de que o sistema já teria falido se não tivessem sido implementadas as mudanças.

Outro ponto interessante destacado é a necessidade, quase que obrigação, da capacitação e qualificação dos servidores, fazendo com que um serviço de maior qualidade fosse oferecido. Destaca-se, nesse ponto, a importância da iniciativa tomada

pela Gestão do Tribunal de Justiça no sentido da disponibilização de bolsas de estudos para seus funcionários, o que possibilitou a capacitação de seus integrantes.

Chama a atenção, ainda, outro ponto positivo da reforma, ou seja, a possibilidade de agilidade na prestação dos serviços aos cidadãos, bem como a transparência dos atos através da informação disponibilizada na internet. No quesito transparência ainda vale ressaltar a criação das ouvidorias nos serviços públicos, local para onde os cidadãos podem endereçar suas reclamações, elogios, sugestões, críticas, dentre outros.

Vale registrar, ainda, que, a experiência de mais de 20 anos no TJSC⁴, possibilitou o acompanhamento de muitas das mudanças relatadas e, desde então foi possível perceber que o maior problema de nosso sistema era a burocracia e a falta de racionalização dos trabalhos, que faziam com que a execução do trabalho em si, acabasse virando um fim em si mesmo e, via de consequência, a atividade fim, ou seja, o atendimento ao cidadão era esquecida. Acabava-se por não fazer jus ao cargo de servidor público, pois, os servidores transformavam-se em escravos da burocracia.

Integrando um grupo que vem trabalhando na elaboração e implementação de manuais que visam à racionalização dos procedimentos de cartório e capacitação de funcionários, é possível afirmar que as mudanças implementadas no TJSC, foram acompanhadas de um árduo trabalho de conscientização da função social que a instituição exerce, sendo necessária uma Justiça bem organizada, funcional e produtiva, para melhorar a auto-estima de todos e a qualidade da prestação jurisdicional.

A racionalização dos serviços judiciários como aliado na busca pela efetivação da prestação jurisdicional rápida e eficiente.

A demora na prestação jurisdicional sempre foi o ponto crítico do Poder Judiciário. Para os cidadãos leigos falar em judiciário lembra anos de espera pela resolução do conflito. A recente inovação constitucional que visa garantir o tempo razoável de duração de um processo foi um forte sinal da necessidade de mudança. Restava, contudo, definir como garantir essa celeridade.

Nesse contexto, ganhou força o projeto de reforma do judiciário, mas as discussões em relação à reforma sempre giravam em torno da legislação, do grande

⁴ Esta nota refere-se à co-autora Ana Cristina Borba Alves.

número de recursos e prazos elásticos, o que, isoladamente, não apresenta bons resultados.

Quando se fala em reforma do Poder Judiciário a solução recorrente sugere alteração de procedimento, contudo muito se deve à estrutura administrativa na tramitação do processo, considerando-se que, no Brasil, conforme pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com a Fundação Getúlio Vargas, um processo passa 95% do seu tempo de duração nos cartórios, conforme notícia veiculada no site do TJ-MS. Enquanto no meio jurídico e no Congresso Nacional estuda-se a mudança da legislação para diminuir os cerca de doze anos de duração de um processo, não há propostas de reformas na precária estrutura física e administrativa das secretarias judiciais.

Uma salutar medida para a redução na duração dos litígios processuais foi a introdução do controle da produtividade dos magistrados, o qual deveria ser estendido às serventias judiciais, já que a delonga para a entrega jurisdicional, não se deve tão-somente à prolação da sentença, mas em igual proporção à lentidão na tramitação dos feitos em cartório.

Os motivos elencados pelo corpo funcional são muitos, tais como volume excessivo, precárias instalações, compreendendo má conservação e pouco espaço, mobiliário inadequado, material de informática ultrapassado e desvalorização salarial dos servidores. O Tribunal de Justiça vem lutando contra muitos desses fatores apresentados.

Esse contexto veio ao encontro da necessidade de modernização dos modelos de gestão nas organizações públicas. A era da informação não condizia com a realidade dos órgãos públicos e se fez necessário abandonar as antigas características de gestão com burocracia, rigidez hierárquica e centralização das decisões para flexibilizar com os princípios do novo modelo de Gestão Pública.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, buscando a profissionalização e a racionalização na realização do trabalho, implementou novos procedimentos, adotando o modelo de gestão já vivenciado pela iniciativa privada com sucesso, com o intuito de buscar melhores resultados na prestação jurisdicional, realizando planejamento e estabelecendo metas, a fim de dar eficiência e qualidade na prestação jurisdicional.

O novo modelo de gestão do judiciário catarinense tem por base a filosofia do método Juiz Julga, o que impulsiona a busca pela celeridade processual expressa na

missão do Tribunal de Justiça. O sistema Juiz Julga parte do princípio de que os autos devem chegar ao magistrado somente quando for necessário julgar, ou seja, quando for necessária uma decisão judicial, delegando os despachos de mero expediente aos serventuários. Adotar esse procedimento significou eliminar várias etapas que atravancavam o andamento do processo, acenando para a racionalização dos serviços judiciários.

Verificada a necessidade de padronização de rotinas e fluxos, foi criada pela Academia Judicial do Poder Judiciário de Santa Catarina a Escola de Serviços Judiciários para desenvolvimento de técnicas de racionalização e posterior implementação destas. Neste núcleo foi iniciada a elaboração do Manual de Procedimentos do Cartório Cível. Uma equipe mapeou o andamento do processo da sua chegada ao Fórum até o arquivamento, a fim de conhecer os caminhos percorridos pelos processos, em todos os procedimentos, durante sua tramitação. Isso possibilitou identificar os pontos críticos no andamento dentro dos cartórios judiciais, sendo, então, elaborado o primeiro manual de procedimentos. Pode-se dizer que é o fim do amadorismo na administração pública.

A criação dos manuais de procedimento foi um grande avanço na busca pela celeridade processual diante da carência de padronização de rotinas. Um objetivo foi estabelecido: acabar com a improvisação nas rotinas processuais. Um procedimento padrão passou a ser adotado, uniformizando os procedimentos de cartório, o que facilitou não só o trabalho dos servidores, mas também dos juízes, advogados e promotores, pois em todas as comarcas do Estado a “cartilha” é a mesma. Os Manuais de Procedimento são a materialização do método JJ e da padronização de rotinas, preocupando-se com a funcionalidade dos cartórios e qualificação dos servidores. Enfim, uma compilação de rotinas racionalizadas e otimizadas.

Dentre os pontos críticos da demora no andamento destacou-se a conclusão de autos ao magistrado para proferir despachos de mero expediente, problema solucionado com a implementação dos atos ordinatórios, que tratam da realização de tais expedientes pelos próprios servidores do cartório, impulsionando os autos sem determinação do magistrado, possibilidade já prevista no Código de Processo Civil (art. 162, § 4º), mas não observada.

O ato ordinatório é peça chave do Manual de Procedimentos do Cartório Cível e essencial ao método Juiz Julga. Através dele os servidores eliminam a antiga imagem de meros carimbadores pela função de impulsionadores do processo, ou seja, realizando

atividade anteriormente privativa do magistrado. Uma análise do processo é feita quando realizada uma atividade nos autos e, após essa análise, o funcionário está apto a indicar qual será a próxima etapa do processo.

A racionalização dos serviços judiciários, com a criação dos manuais de procedimentos aliados à organização de cartório, é peça essencial na realização do processo em tempo razoável como prevê a inovação constitucional da Emenda Constitucional n.º 45.

Para aplicação das regras estabelecidas nos Manuais de Procedimentos o Sistema de Automação do Judiciário foi desenvolvido e adaptado nos termos do manual, a fim de possibilitar sua aplicação. Ferramentas como o assistente de cartório, mecanismo que indica o próximo passo a ser deflagrado nos autos, auxiliam no correto andamento processual, tornando o SAJ mais um mecanismo facilitador na racionalização da prestação jurisdicional.

Seguindo essa linha, o Tribunal de Justiça investiu na qualificação de seus servidores quando passou a conceder bolsas de estudo, tanto para graduação quanto para especialização. Essa medida vem proporcionando aos funcionários o conhecimento técnico-jurídico necessário para dar andamento adequado aos processos nas diversas fases, até mesmo antes mesmo da conclusão para despacho inicial, verificando se todos os requisitos necessários estão presentes. O investimento em qualificação abrangeu também o treinamento dos servidores para utilização das novas rotinas. Atuar na secretaria judicial não mais significa apenas carimbar ou numerar folhas, eis que o técnico judiciário passa a ser o impulsionador dos autos.

Superada a fase de elaboração do Manual Cível, chega-se ao ponto que pode ser destacado como o mais difícil na sua implementação: a resistência de servidores e magistrados à sua efetiva aplicação no dia-a-dia cartorário. A histórica relutância em relação a inovações foi fator que em muito dificultou a nova prática, não só no que se refere aos servidores que não aplicavam as novas técnicas, mas também muita resistência por parte de magistrados foi enfrentada, já que, para muitos, o total controle do andamento dos autos foi dividido com os escrivães e técnicos judiciários. A eliminação de etapas dispensáveis nem sempre é apreciada devido ao formalismo excessivo a que estão apegados muitos juristas, ressaltando-se que a prática, por exemplo, do simples juntar um documento ao processo ainda depende, em algumas comarcas, da determinação do juiz.

Implementado o Manual de Procedimentos Cíveis e verificado o bom resultado um novo projeto foi iniciado: o Manual de Procedimentos Criminais. O manual criminal já foi aprovado pela Presidência do Tribunal, mas o treinamento foi realizado apenas em uma região do Estado, contudo, na maioria das comarcas o roteiro já é utilizado, o que transmite o bom resultado dessa prática. Atualmente há projetos de manuais para a área da família, infância e juventude, fazenda pública e juizado especial cível e criminal, caminhando para a uniformização e racionalização de procedimentos em todas as Comarcas e todas as Varas do Estado.

Implementados os manuais de procedimento e o Sistema de Automação do Judiciário, restou a uniformização da organização cartorária. Esse é um fator muito importante que se torna ainda mais relevante quando se leva em consideração o grande volume de trabalho existente na maioria das Varas. A organização é extremamente necessária para que as preferências legais sejam cumpridas, como, por exemplo, os processos de réus presos e da área da infância e juventude, como também para que os processos andem por si só, desmistificando a idéia corrente que as decisões somente são cumpridas mediante pedido do advogado. Para tanto, pela equipe de elaboração dos manuais, foram sugeridas algumas medidas, como a fixação de número mínimo de servidores por unidade, espaço físico e mobiliário padrão, de acordo com o volume processual.

Num passado recente a instituição judiciária sequer preocupava-se com o gasto racional com a utilização dos correios. O Tribunal de Justiça tem gastos consideráveis com serviços de correios em razão da natureza dos serviços prestados, contudo a má utilização das possibilidades de uso desse serviço aumentava consideravelmente as despesas. Nos últimos anos, após estudo aprofundado, a Corregedoria Geral de Justiça passou a expedir orientações sobre o uso dos correios, esclarecendo sobre a necessidade de uso do aviso de recebimento por mãos próprias, por exemplo, que constitui um dos meios mais caros, sendo que em muitas situações poderia ser utilizado o aviso de recebimento simples, que custa a metade do preço.

Um problema evidente capaz de contribuir para a morosidade do judiciário é a gestão de cartório. O gerenciamento é um fator importante na questão da organização cartorial, já que abrange não só organização dos processos de acordo com seu andamento, mas também com o gerenciamento de servidores. Gerenciar, no quadro de pessoal do judiciário catarinense, significa solicitar a juristas a utilização de técnicas de

profissionais da administração, portanto totalmente estranhas à formação dos operadores do direito.

O gerenciamento deve ser profissionalizado, abandonando o amadorismo, para que se alcance bons resultados tanto no que se refere a agilizar a prestação jurisdicional quanto ao que se refere a administrar recursos públicos para melhor aproveitá-los, assim como conseguir o melhor desempenho dos funcionários. Chefiar uma unidade jurisdicional exige do operador do direito a aplicação de técnicas da área de recursos humanos, o que para muitos coordenadores é tarefa impossível, visto que exige perfil profissional. Ser escrivão ou gestor de cartório, atualmente, implica ser administrador de recursos e pessoas e a maioria dos servidores ocupantes desse cargo não está preparado para tal tarefa. A implementação dos manuais depende em grande parte desse perfil gerenciador capaz de aplicar as novas técnicas ao ambiente cartorial. O papel do gestor de cartório é crucial nessa fase de busca pela inovação na administração pública, eis que é sua atribuição a orientação dos servidores.

O surgimento da preocupação com a satisfação do jurisdicionado, tal qual na iniciativa privada, levou a investimentos no sentido de adequar os fóruns para receber a população e lhes prestar um atendimento de qualidade, tão importante quanto a efetivação das medidas judiciais.

Sob esse ponto de vista, a primeira questão a ser levantada é o volume de trabalho em relação ao número de servidores. Pois bem, se há um volume excessivo para a mão-de-obra disponível é necessária uma organização capaz de minimizar essa desvantagem. Utilizar boa técnica de gerenciamento significa identificar os pontos críticos da instituição para amenizá-los, assim como os pontos fortes para maximizá-los. O número ideal de servidores é irrelevante se estes não têm preparo técnico ou não há uma organização no desenvolvimento do trabalho. Visualiza-se hoje no judiciário um corpo de servidores com muito conhecimento jurídico, com formação em Direito, carentes, contudo, de orientação técnica específica no que se refere à organização cartorária e fluxo de trabalho.

Há que se ressaltar que todas as melhorias realizadas no serviço judiciário têm por objetivo direto satisfazer o público alvo, a sociedade. A prestação jurisdicional que chega às partes no tempo esperado resolve o conflito, acabando com o litígio, além de promover a paz social. Contudo, não só na parte de gestão administrativa é suficiente para que possamos oferecer uma justiça célere e eficaz, mas também há necessidade, urgente, de assimilação da cultura de formas de soluções não adversariais de conflitos,

como a conciliação, mediação, arbitragem e negociação, bem como uma nova gestão daquelas demandas que dependam necessariamente da intervenção do Poder Judiciário, como, por exemplo, o disposto no Projeto ‘Lar Legal’, para a regularização fundiária nos municípios, como veremos a seguir.

O Projeto Lar Legal como um novo modelo de gestão de demandas

Considerando-se que a regularização fundiária apresenta-se ainda como um dos grandes problemas na maioria das cidades catarinenses e, que o sistema da legislação ordinária e o sistema processual acerca da aquisição de imóveis é bastante burocrático e moroso, foi instituído o Projeto ‘Lar Legal’ que se consubstancia num instrumento de concretização da função social da propriedade, estampada em nossa Constituição Cidadã, ainda mais quando “a atual função do Direito não se restringe à solução de conflitos de interesses e a busca de segurança jurídica, mas em criar condições para a valorização da cidadania e promoção da justiça social”.⁵

Na comarca de Imbituba, após iniciativa de alguns setores da sociedade, fora realizado um levantamento prévio, em que se constatou que, em sede de pré-inscrição, aproximadamente 2.000 (duas mil) famílias carentes, encontram-se assentadas em imóveis dos quais detém apenas a posse, carecendo, ainda da devida escritura, pois, em razão de suas situações socioeconômicas, a regularização nos moldes tradicionais, torna-se quase que impossível.

Dessa forma, na comarca de Imbituba, torna-se imprescindível a utilização do Projeto Lar Legal para regularização dos mencionados terrenos, proporcionando, assim, uma melhoria na qualidade de vida dessas famílias e, sobretudo sua dignidade através do resgate de suas cidadanias.

⁵ Resolução n. 11/2008 – CM.

Planejamento estratégico para implementação do Projeto ‘Lar Legal’ na comarca de Imbituba

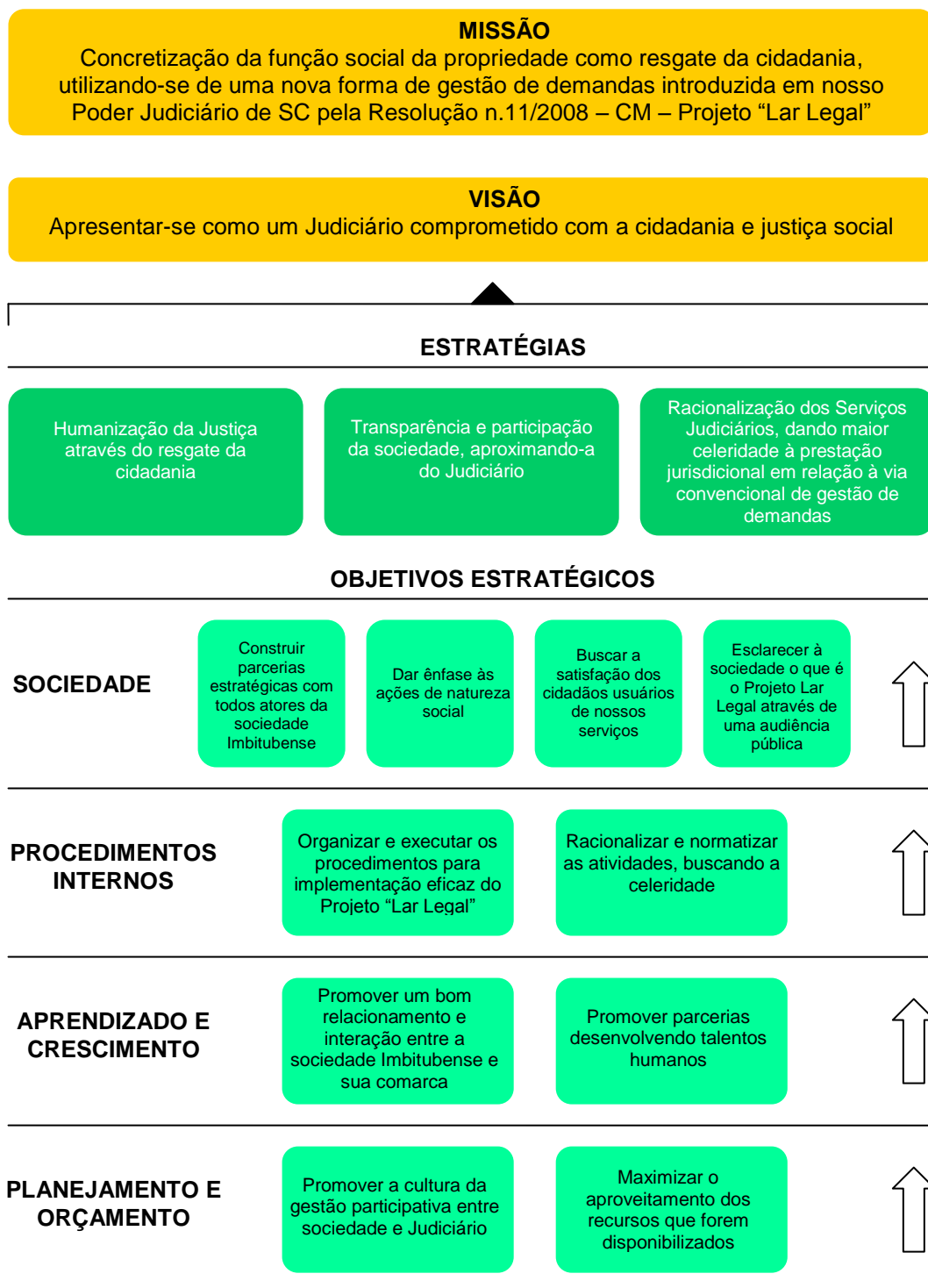


Figura – Mapa estratégico para implementação do Projeto Lar Legal na comarca de Imbituba, com a utilização do *Balanced Scorecard*

Fonte: elaborado pelas autoras, (2008).

Plano para implementação do Projeto Lar Legal em Imbituba

Etapa primeira:

Estabelecer parcerias formulando convites para:

- Ministério Público
- OAB/subseção local
- Cartórios Extrajudiciais
- CREA – Conselho Regional de Agrimensura
- Município de Imbituba
- Partidos Políticos
- Líderes Comunitários
- Universidade

Etapa segunda:

- Realização de audiência pública para apresentação e esclarecimentos do Projeto “Lar Legal” à população

Etapa terceira:

- O projeto será implementado por bairros. Reuniões serão realizadas com a participação de líderes comunitários, para sorteio da ordem de início e informação e relação da documentação necessária.

Etapa quarta:

- Após formadas as parcerias, será formalizado convênio com a divisão e distribuição das atribuições e prazos de realização.

Etapa quinta:

- Realização de estudo socioeconômico para averiguação da possibilidade de inclusão dos interessados.

Etapa sexta:

- Procedimento para tramitação do processo administrativo: FÓRUM: consulta prévia, requerimento-> PREFEITURA: vistoria técnica -> COMISSÃO: parecer favorável -> OAB: parecer do interessado com anexação dos documentos do interessado no

requerimento-> FÓRUM: Juiz, Ministério Público, sentença -> OAB: Recebe sentença e encaminha Prefeitura -> PREFEITURA: atualiza cadastro imobiliário e encaminha ao interessado-> REGISTRO DE IMÓVEIS: cidadão recebe regularização.

Conclusão:

A discussão sobre a morosidade do Poder Judiciário é assunto corrente na mídia, na sociedade e no meio jurídico. Levantam-se vários motivos e soluções para tal problema, contudo a questão central não costuma ser lembrada: o moroso andamento processual nos cartórios judiciais.

A decisão do juiz por si só não alcança os cidadãos que a esperam, necessitando dos atos de cartório para que as medidas ali determinadas se efetivem. É inócua a criação de meios processuais para agilizar o processo se ao chegar à serventia judicial as providências determinadas não forem cumpridas a contento, se o advogado não for intimado, se o mandado/ofício não for expedido, se os autos não forem remetidos ao Ministério Público em tempo oportuno, ou, ainda, se o impulso for incorreto, havendo, conseqüentemente, cada vez mais uma imperiosa necessidade de racionalização e operacionalização dos serviços judiciários, como já vem ocorrendo no Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Pelo que se pode perceber, a boa receptividade do público interno e externo ocorreu em função da segurança das normas procedimentais padronizadas, garantidoras de um andamento regular e quase único dos processos, expurgando dúvidas, atos desnecessários, formalismos exagerados, melhorando sensivelmente o trâmite dos feitos e servindo, ainda, de material de capacitação, posto que toda comunidade judiciária recebeu treinamento e orientação, desejando que seja útil àqueles que pretendem uma Justiça organizada, desburocratizada e ágil.

Observa-se que todas as medidas implementadas a partir da proposta da NAP no Poder Judiciário de Santa Catarina, acabaram por gerar uma prestação jurisdicional mais célere aos cidadãos, um maior acesso à justiça, vindo de certa forma ao encontro da missão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que é a humanização da justiça.

Como já explicitado no trabalho, não só a mudança na gestão dos procedimentos internos não é suficiente para que se consiga oferecer ao cidadão uma justiça mais célere, havendo, sobretudo a urgente assimilação de uma nova forma de gestão de

demandas, que não o método tradicional que fora criado quando vivia-se numa sociedade bem menos complexa que a atual.

Assim, torna-se imperioso que incentivemos formas não adversariais de solução de conflitos, bem como uma nova forma de gestão de demandas como a instituída pelo Projeto 'Lar Legal'.

Espera-se que, com a implementação do Projeto Lar Legal na comarca de Imbituba, seja possível gerenciar estas demandas de forma racional e célere, mas, sobretudo concretizando a função social da propriedade inserida na Constituição Federal, cumprindo, dessa forma, a missão maior do Poder Judiciário de Santa Catarina que é "Humanizar a Justiça, assegurando que todos lhe tenham acesso, garantindo a efetivação dos direitos e da cidadania, com eficiência na prestação jurisdicional", promovendo o resgate da cidadania dos jurisdicionados Imbitubenses.

Bibliografia

BERTONCINI, Cristina Mendes. **Princípios de Direito Administrativo**. Palhoça: Unisul Virtual, 2008.

BITTENCOURT, Dênia Falcão de. **Gestão Estratégica de Pessoas nas Organizações Públicas**. Palhoça, Unisul Virtual, 2008.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da república Federativa do Brasil**. Brasília:DF, Senado, 1999.

FIATES, Gabriela Gonçalves Silveira. **Modelos de Gestão e Gestão Pública**. Palhoça: Unisul Virtual, 2008.

MARCELINO, Luciano Rodrigues; REIS, Ingrid WEingärtner. **Gestão de Processos e Fluxos de Trabalho**. Palhoça: Unisul Virtual, 2008.

MOTA, João A. Cesar. **A reforma do Poder Judiciário**. Boletim Jurídico. Uberaba, mai.2005. Disponível em : <http://www.boletimjuridico.com.br>. Acesso em 26 ago.2008.

REUNIÃO avalia estudos da FGV e apresenta centralização dos juizados, *Jurisconcursos*, Campo Grande, 08 abr. 2008. Disponível em: <http://www.jurisconcursos.com.br>. Acesso em 26 ago.2008.

SILVA, Bernardino José. **Orçamento Público e Sistemas de Controle**. Palhoça: Unisul Virtual, 2008.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Provimento 11/2008 – CM Institui o Projeto "Lar Legal", que objetiva a regularização do registro de imóveis urbanos e urbanizados loteados, desmembrados, fracionados ou não**. Disponível em: http://www.tj.sc.gov.br/legislação/legislação_interna/resoluções/index.jsp acesso em 15 set. 2008.

SANTOS, Luciano Costa. **Gestão de Qualidade no Serviço Público**. Palhoça: Unisul Virtual, 2008.

SARTOR, Vicente Volnei de Bona. **Conflitos, Negociação e Tomada de Decisão na Administração Pública**. Palhoça: Unisul Virtual, 2008.

SERRA, Fernando Antônio Ribeiro. **Gestão Estratégica nas Organizações Públicas**. Palhoça: Unisul Virtual, 2008.

ANEXO

RESOLUÇÃO N 11/08-CM ORIGEM: CM DATA DA ASSINATURA: 11.08.2008. PRESIDENTE: DES. Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 520 PÁGS 42/43 DATA:.02.09.2008. OBS: Institui o Projeto "Lar Legal", que objetiva a regularização do registro de imóveis urbanos e urbanizados loteados, desmembrados, fracionados ou não. RESOLUÇÃO N. 11/08-CM Institui o Projeto "Lar Legal", que objetiva a regularização do registro de imóveis urbanos e urbanizados loteados, desmembrados, fracionados ou não. O Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, considerando (que o sistema da legislação ordinária sobre aquisição, perda e função da propriedade imóvel deve ser visto como instrumento para a preservação da unidade interna e a coerência jurídica, em face dos objetivos constitucionais; (que a inviolabilidade do direito à propriedade merece ser dimensionada em harmonia com o princípio de sua função social; (que a atual função do Direito não se restringe à solução de conflitos de interesses e a busca de segurança jurídica, mas em criar condições para a valorização da cidadania e promoção da justiça social; (que uma das finalidades das normas jurídicas disciplinadoras do solo urbano é a proteção dos adquirentes de imóveis, especialmente quando forem integrantes de loteamentos ou parcelamentos equivalentes; (que a Constituição da República, ao garantir o direito de propriedade, não estabeleceu outras limitações; assegura ao cidadão não apenas o acesso e a posse, mas a decorrente e imprescindível titulação, porque só com a implementação desse requisito torna-se possível seu pleno e adequado exercício; (que os fracionamentos, mesmo quando não planejados ou autorizados administrativamente de forma expressa, geram, em muitas hipóteses, fatos consolidados e irreversíveis, e as unidades desmembradas adquirem autonomia jurídica e destinação social compatível, com evidentes conseqüências na ordem jurídica; (o disposto na Lei n. 9.785/99, que alterou o Decreto-Lei n. 3.365/41 (desapropriação por utilidade pública), e as Leis n. 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) e n. 6.766/79 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano); (as diretrizes gerais estipuladas no art. 2 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), em especial seu inciso XIV; (que a aquisição por desapropriação é admitida como originária, ou seja, sem registro imobiliário anterior; (a dispensa do título de propriedade para efeito do registro do parcelamento (art.18, § 4, da Lei n. 6.766/79); (que a inexistência ou impossibilidade de apresentação do título anterior pode ser justificada pelo Juízo (Provimento CGJSC n. 10/81); (que eventual irregularidade no registro pode ser alvo de ação própria que objetiva sua anulação em processo contencioso (art. 216 da Lei n. 6.015/73 – Lei dos Registros Públicos); (a necessidade dos municípios regularizarem a ocupação de áreas situadas em seu perímetro urbano ou periferia, para preservar o meio ambiente, a fim de realizar obras de infra-estrutura compatível com as exigências da dignidade humana; e (ser imprescindível a participação do Ministério Público do

Estado de Santa Catarina, instituição essencial e defensora constitucional dos interesses sociais, a fim de possibilitar o deslinde de situações existentes, R E S O L V E: Título I – Disposições Gerais Art. 1 O registro de imóveis urbanos ou urbanizados, loteados, desmembrados, fracionados ou não, obedecerá o disposto nesta Resolução, especialmente nas hipóteses de: I – situações consolidadas; II – parcelamento do solo; III – registro de contrato; IV – estado de comunhão. Parágrafo único. Ficam excluídas as áreas de risco ambiental, de preservação natural ou definidas em lei. Art. 2 Em se tratando de imóvel público ou submetido à intervenção do Poder Público, deverá o Juiz de Direito, com competência em Registros Públicos, autorizar ou determinar o registro, desde que instruído o pedido com os seguintes documentos: I – título de propriedade do imóvel (art. 18, I, da Lei n. 6.766/79) ou Justificação Judicial da Posse (art. 3, § 1, desta Resolução); II – certidão negativa de ação real ou reipersecutória referente ao imóvel expedida pelo respectivo Ofício do Registro de Imóveis; III – certidão de ônus reais relativos ao imóvel; IV – planta simplificada do imóvel e respectiva descrição, emitidas com a concordância do Município, sendo que, nas hipóteses de regularização coletiva, bastará planta única que contenha a situação geral da área com a devida individualização dos imóveis. Título II – Das Situações Consolidadas Art. 3 Em situações consolidadas, deverá o Juiz de Direito autorizar o registro acompanhado tão-só dos documentos indicados no artigo anterior. § 1 Considera-se situação consolidada aquela em que a ocupação da área, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários, dentre outras situações peculiares, indique a irreversibilidade da posse que induza ao domínio. § 2 Na aferição da situação jurídica consolidada, serão suficientes quaisquer documentos provenientes do Poder Público, em especial os do Município. Título III – Da Regularização de Parcelamento do Solo Art. 4 Na hipótese de regularização pelo Poder Público, conforme autorizado pelo art. 40 da Lei n. 6.766/79 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano), deverá o Juiz competente autorizar o registro em idênticas condições, sem prejuízo da adoção de outras medidas, cíveis, criminais ou administrativas, contra o loteador faltoso. Art. 5 No caso do artigo anterior, o Juiz de Direito deverá permitir o registro, embora não atendidos os requisitos urbanísticos previstos na Lei n. 6.766/79 ou em outros diplomas legais. Título IV – Do Registro de Contratos Art. 6 Registrado ou averbado o parcelamento (loteamento, desmembramento ou fracionamento) do solo urbano, os compradores de lotes de terreno poderão requerer, individual ou coletivamente, o registro dos seus contratos, padronizados ou não. § 1 O registro poderá ser obtido mediante a comprovação idônea da existência do contrato, nos termos do art. 27, §§ 1 e 2, da Lei n. 6.766/79 (Lei do Parcelamento do Solo). § 2 Os requisitos de qualificação das partes necessários ao registro, se inexistentes, serão demonstrados por meio da apresentação de cópia autenticada de documento pessoal de identificação, ou dos referidos na Lei n. 9.049, de 18 de maio de 1995, ou, ainda, de cópia de certidão de casamento ou equivalente. Título V – Das Áreas em Estado de Comunhão Art. 7 Em imóveis situados nos perímetros urbanos, assim como nos locais urbanizados, ainda que em zona rural, em cujos assentos conste estado de comunhão, mas que, na realidade, se apresentam individuados e em posição jurídica consolidada, nos termos do art. 3, § 1, desta Resolução, o Juiz de Direito deverá determinar a averbação da identificação de uma ou de cada uma das frações, observado o seguinte: I – anuência dos confrontantes da fração do imóvel que se quer regularizar, expressa em instrumento público ou particular; II – identificação da fração na forma dos arts. 176, inciso II, n. 3, e 225 da Lei n. 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), por meio de certidão atualizada expedida pelo Município. Título VI – Do Procedimento Art. 8 O pedido de regularização dos imóveis urbanos ou urbanizados

será formulado ao Juiz de Direito, que, após a manifestação do Ministério Público, prolatará a respectiva sentença. § 1 Será adequado para conhecer da matéria o Juízo com competência em Registros Públicos. § 2 Quando se tratar de regularização coletiva (mais de um autor) de imóveis urbanos ou urbanizados, também será legitimada a respectiva associação de moradores, com a devida autorização dos representados. § 3 O procedimento será especial de jurisdição voluntária, e aplicar-se-á, no que couber, a Lei n. 6.015/73, com preponderante incidência do princípio da celeridade, informalidade e instrumentalidade (art. 1.109 do Código de Processo Civil). § 4 Somente em situações estritamente necessárias será designada audiência de instrução e julgamento a ser realizada sob o princípio da oralidade. § 5 O magistrado poderá indeferir o pedido quando perceber o fim especulativo ou outro por parte dos autores que desvie o objetivo desta Resolução. Art. 9 Quando a área a ser regularizada não coincidir com a descrição constante no registro imobiliário, o Juiz determinará a retificação da descrição do imóvel com base na respectiva planta e no memorial descritivo apresentado. Art. 10 Os lindeiros particulares que não tenham anuído poderão ser cientificados por carta com aviso de recebimento de mão própria (AR/MP), enquanto que a União, o Estado ou o Município tomarão conhecimento por aviso de recebimento (AR) na pessoa de seus representantes, com prazo de 10 (dez) dias, quando for indispensável. Art. 11 Havendo alteração na situação da posse durante a tramitação do processo, o novo possuidor poderá substituir o requerente original no feito, mediante expresse consentimento do Município (art. 42, § 1, do Código de Processo Civil), a fim de que a sentença determine o registro do imóvel em seu nome. Título VII – Disposições Finais Art. 12 Procedido o registro previsto nos arts. 2 e 3 e a averbação regulada pelo art. 7 desta Resolução, o Oficial do Registro de Imóveis abrirá matrícula própria se o imóvel ainda não a tiver. Art. 13 O registro e a respectiva matrícula, se for a hipótese, poderão ser cancelados em processo contencioso, por iniciativa de terceiro prejudicado ou do Ministério Público, nas situações previstas em lei, em especial nas hipóteses do art. 216 da Lei n. 6.015/73. Parágrafo único. Se o juiz constatar que a abertura de matrícula ou algum ato autorizado por ele nos termos desta Resolução sejam nulos ou anuláveis, determinará, fundamentadamente e de ofício, o seu respectivo cancelamento. Art. 14 Tratando-se de regularização solicitada por adquirente de renda modesta, em que o valor do imóvel seja de até 60 (sessenta) salários mínimos, demonstrado por documento emitido pelo Município, o máximo dos emolumentos a ser cobrado pela abertura da matrícula e pelo primeiro registro imobiliário será de até R\$ 60,00 (sessenta reais). Art. 15 Nas demais hipóteses, há a possibilidade de solução por meio de ação de usucapião, observado, conforme a situação, o art. 46 do Código de Processo Civil (litisconsórcio facultativo). Parágrafo único. As certidões necessárias à ação de usucapião, em que o autor é beneficiário da assistência judiciária, poderão ser requisitadas gratuitamente pelo Juiz de Direito. Art. 16 Em face do elevado alcance social e do disposto no art. 14 desta Resolução, na primeira aquisição não haverá recolhimento de valor ao Fundo de Reparcelamento da Justiça. Art. 17 Esta Resolução entrará em vigor quinze dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias. Florianópolis, 11 de agosto de 2008. Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho DESEMBARGADOR PRESIDENTE